



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0003162-66.2021.8.19.0000

Embargantes: José Manuel da Silva e outros

Embargados: Ternium Brasil Ltda

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE SEJA REALIZADO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DE OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que pretende a nulidade de perícia realizada no processo paradigma em que se discute os danos materiais e morais causados aos moradores do Bairro de Santa Cruz pela empresa embargada em razão das suas atividades. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar a nulidade parcial da perícia. Embargos de declaração opostos pela empresa agravada que foram parcialmente acolhidos para esclarecer que a nulidade da perícia dizia respeito especificamente quanto ao procedimento ocorrido no dia 18/12/2018, em razão da ausência do assistente técnico da Defensoria Pública para coleta dos dados. Novos embargos de declaração opostos pelos agravantes requerendo que sejam sanadas omissões, que foram desprovidos. Determinação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, de reexame de três pontos postulados nos embargos de declaração e omissos no acórdão recorrido, a saber: 1) prematuridade da coleta de dados; 2) adiantamento para juízes de Santa Cruz de conclusões da perícia; e 3) obscuridade sobre os desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018. Esclarecimento dos pontos destacados pelo Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso, sem efeitos infringentes.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do recurso especial, com a determinação do julgamento completo dos embargos de declaração ofertados no IE 877.

Assim restou decidido no acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça de índice eletrônico 1176:

“Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, o CONHEÇO agravo para ao recurso especial, determinando dos



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0003162-66.2021.8.19.0000

DAR PROVIMENTO o retorno autos ao TJRJ para que analise as referidas omissões, como entender de direito.”

Manifestação das partes nos índices 1207 e 1209 acerca do julgamento do recurso especial.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração ofertados por José Manuel da Silva e outros no índice 877, sob o fundamento de que, no acórdão que negou provimento aos embargos (*index 945*), não foram debatidas três questões suscitadas.

Veja-se a determinação da Corte Cidadã:

“[...] Da atenta leitura do decidido observe-se que as questões acima trazidas - omissão acerca dos fundamentos apresentados para comprovar a nulidade integral da perícia, tais como a prematuridade da coleta de dados (e- STJ, fl. 968) e o adiantamento para juízes de Santa Cruz conclusões da perícia (e-STJ, fl. 968) e obscuridade sobre os desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018 (e-STJ, fl. 969) - não foram devidamente sanadas, restando dúvidas e lacunas necessárias ao correto julgamento do feito. [...]” (fls. 1189)

Este Relator passará a analisar separadamente as três matérias devolvidas para reexame, tal qual deliberado pela Corte Superior.

1) Da omissão quanto à alegação de nulidade total da perícia em razão da prematuridade da coleta de dados.

O embargante aduz que não foi enfrentada a alegação de que a coleta de dados para o laudo pericial ocorreu antes da data apontada pelo perito para o início dos trabalhos.

Sustenta que o início dos trabalhos ficou consignado para dezembro de 2018, mas que foi realizado monitoramento *in locu* das vibrações no período compreendido entre julho e novembro de 2018, conforme detalhado no laudo pericial, de modo que não houve a participação dos representantes dos agravantes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0003162-66.2021.8.19.0000



Contudo, consta dos autos principais, farta correspondência eletrônica trocada entre o perito, o magistrado, o patrono dos agravados e o defensor público em data anterior a dezembro de 2018 em que se discutem questões práticas ao início do desenvolvimento da perícia, como a instalação e a calibração de equipamentos, conforme *index* 2756.

De tal modo, embora o embargante tenha se esforçado para defender a nulidade integral da perícia valendo-se deste fundamento, não se sustenta a alegação de que não tinha conhecimento da realização de algumas etapas pelo Perito em momento anterior a dezembro de 2018.

Vale aqui colacionar trecho de uma das correspondências eletrônicas em que o defensor público foi copiado:

De: Antônio Roberto [mailto:armbo@puc-rio.br]
Enviada em: quarta-feira, 15 de agosto de 2018 17:49
Para: Juiz Livingstone dos Santos Silva Filho <livingstonesantos@tjrj.jus.br>
Cc: Renato Pereira de Freitas (RJ) <renato@bastostigre.adv.br>; Christiano Paiva Neves <christiano.paivaneves@gmail.com>; Marcio Benisti <mabenisti@mpri.mp.br>; Juiz André Souza Brito <asbrito@tjrj.jus.br>
Assunto: Re: Comunicação do Decidido em Audiência

Prezado Juiz Livingstone dos Santos Silva Filho

Informo que terminamos as sondagens e análises de laboratório dos solos da região para estudo da propagação de vibrações no solo.

Os equipamentos necessários para os estudos já se encontram aferidos e prontos para serem instalados em campo e iniciarmos a coleta de dados.

Para que passemos a nossa ação de campo com a utilização de equipamentos, seguindo a vossa orientação, solicitamos uma visita a unidade industrial para conhecermos a área, bem como obter uma apresentação à comunidade local para que nossas equipes de estudos de vibrações e de topografia possam trabalhar nas áreas afetadas com segurança e termos os nossos equipamentos de coleta de dados alocados em áreas vigiadas.

Essa primeira visita será efetuada pela equipe de levantamentos composta dos seguintes profissionais:

Eng. Antonio Roberto Barboza de Oliveira RG. 31.738-D CREA RJ
Eng. Cristina Kel de Oliveira RG. 21.127.624 - 1 Detran- RJ
Eng. Thaís Christina Campos de Abreu
Eng. Thiago Carnevale 13.310.277-5 Detran- RJ
João Pedro Neves Goldenstein

Tal visita será para conhecimento prévio da área, não se tratando ainda da Perícia Local, que será realizada assim que todos os levantamentos e estudos sejam finalizados, que nos trará um conhecimento mais aprofundado para tal.

Inadmissível a anulação da integralidade da perícia por este fundamento, portanto.





Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0003162-66.2021.8.19.0000

2) Da omissão quanto à alegação de nulidade total da perícia em razão do adiantamento, para os Juízes de Santa Cruz, das conclusões da perícia.

Arrazoa o embargante, ainda, que as conclusões da perícia foram adiantadas aos magistrados, o que igualmente atrairia a nulidade de toda a prova.

Sobre este ponto, importante destacar que a perícia objeto dos autos é deveras complexa, abrangendo diversas fases e três objetos principais, de modo que é natural que o perito mantivesse comunicação direta com os magistrados que conduziram a causa, a fim de requisitar autorizações para a realização do trabalho de campo necessário à produção do laudo pericial.

Não se pode perder de vista que o juiz é o destinatário da prova e o condutor do processo, sendo o ator processual competente a ordenar não só o processo como os trabalhos periciais.

Com efeito, a troca de informações sobre o sucesso ou insucesso de alguma das fases de coleta de dados ou até mesmo do resultado de alguma medição em nada corrói a validade da prova pericial.

3) Da obscuridade quanto aos desdobramentos do ocorrido em 18 de dezembro de 2018.

O recorrente insurge-se, por fim, quanto à obscuridade do acórdão que não teria explicitado os exatos contornos da nulidade proclamada. Afirma que, como consequência do ocorrido no dia 18 de dezembro de 2018, o assistente técnico dos autores deixou de ser intimado de todos os atos subsequentes da perícia.

Ora, não há qualquer obscuridade no julgado. O acórdão foi claro ao determinar a nulidade parcial da perícia “mas tão somente quanto à parcela que diz com o ocorrido em 18 de dezembro de 2018.”.

É dizer que apenas o trabalho pericial realizado em 18 de dezembro de 2018 deve ser repetido, eis que o desencontro entre o assistente técnico do embargante e o perito não pode ser atribuído ao primeiro, que se encontrava no local no horário agendado.

Não há que se falar em desdobramentos do ocorrido neste dia, eis que o entendimento desta E. Câmara foi de reconhecer a nulidade apenas deste ato, considerando que todas as outras alegações trazidas pelo agravante não são capazes de invalidar a integralidade da prova pericial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



**Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0003162-
66.2021.8.19.0000**

Enfrentadas todas as matérias devolvidas a este Colegiado e esclarecidos os pontos omissos, não há alteração da conclusão a que se chegou no acórdão recorrido.

Vale evidenciar que, para o reconhecimento da nulidade da prova pericial, é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo, não sendo autorizada a realização de nova prova apenas com base no inconformismo da parte com as conclusões do laudo, tampouco na alegação genérica de graves vícios.

À conta do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para sanar as omissões apontadas, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

